



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

(ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 117/2016 DO CONSU)

**NORMAS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOCENTE DO MAGISTÉRIO
SUPERIOR E DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO -
EBTT**

Art. 1º - O docente que ingressar na carreira do Magistério Superior ou do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT cumprirá o Estágio Probatório, na forma prevista no artigo 20 da Lei nº 8.112/90, com a nova redação dada pela Lei nº 9.527/97, observando o disposto no Art. 41 da Constituição Federal, com a redação introduzida pelo Art. 6º da Emenda Constitucional Nº 19, de 05.06.98.

§1º - O Estágio Probatório terá a duração de 36 (trinta e seis) meses.

§2º - O docente que se encontra em Estágio Probatório será submetido à avaliação de desempenho, com vistas a aferir a aptidão e a capacidade para a confirmação no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado, mediante aprovação em concurso público, com avaliações parcial e final. As avaliações ocorrerão nos seguintes períodos, contados a partir da data de seu exercício:

- I- Avaliação Parcial, no décimo quinto (15º) mês,
- II- Avaliação Final, no trigésimo (30º) mês

§3º - Cabe a(o) Docente avaliado(a), protocolar no décimo quinto (15º) mês e no trigésimo (30º) mês seus respectivos relatórios, direcionados ao Diretor do Departamento, Unidade ou CODAI ao qual o(a) mesmo(a) está lotado(a);

§4º - Todo o processo avaliatório deverá estar concluído no trigésimo segundo (32º) mês, quando a avaliação de desempenho deverá ser submetida à homologação pelo(a) Magnífico(a) Reitor(a).

§5º - Durante o período do Estágio Probatório serão objeto de avaliação para desempenho do cargo: assiduidade; disciplina; capacidade; iniciativa; produtividade; responsabilidade, entre outras habilidades e características necessárias ao desempenho do cargo.

§6º - O(a) Docente que não atender ao que dispõe os incisos I e II do § 2º, e § 3º, do Art. 1º, não será avaliado(a), sendo reprovado no Estágio Probatório.

Art. 2º - O(a) docente não aprovado no Estágio Probatório será exonerado(a), conforme previsto no § 2º do Art. 20 da Lei nº 8.112/90.

Confere com o original assinado pela Reitora e arquivado nesta Secretaria Geral.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

(ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 117/2016 DO CONSU)

Parágrafo Único – A exoneração por falta de aptidão ou capacidade deverá ser fundamentada de modo suficiente e claro, mediante procedimento administrativo em que seja garantida oportunidade de defesa, sob pena de nulidade (Art. 41 da Constituição Federal).

Art. 3º - O(a) docente em Estágio Probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão, com exceção daqueles vedados pela Lei nº 8.112/90, ou funções de direção, chefia ou assessoramento no seu órgão de lotação.

Art. 4º - Durante o período de Estágio Probatório o(a) docente não poderá ser cedido(a) a outro órgão ou entidade, exceto para ocupar cargo de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§1º - No caso de cessão de que trata o Caput deste artigo, a avaliação de desempenho deverá ser efetuada pelo órgão ou entidade cessionária no qual o docente estiver em exercício, de acordo com as orientações do seu órgão ou entidade de origem.

§2º - Nessa hipótese, os Relatórios deverão ser protocolados no órgão de origem do(a) Docente, cabendo ao(a) Diretor(a), o envio à entidade cessionária, para avaliação.

Art. 5º - Ao docente em Estágio Probatório poderão ser concedidas as seguintes licenças ou afastamentos:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para o exercício de mandato eletivo;
- VI - para estudo ou missão no exterior ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou coopere;
- VII - para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Art. 6º - O cômputo do Estágio Probatório será suspenso nos casos de licenças e dos afastamentos previstos nos Artigos nºs 83, 84, 86 e 96 da Lei nº 8.112, de 11.12.90 e na hipótese de participação em curso de formação, reiniciando-se a contagem do período a partir do término do impedimento.

Confere com o original assinado pela Reitora e arquivado nesta Secretaria Geral.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

(ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 117/2016 DO CONSU)

Art. 7º - O(a) docente em Estágio Probatório faz jus aos benefícios e vantagens concedidas aos demais servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90, ressalvados aqueles que a lei expressamente restringir aos servidores estáveis.

Art. 8º - O(a) docente aprovado em outro concurso público e nele tendo cumprido Estágio Probatório, não poderá aproveitar esse tempo para fins de confirmação no novo cargo ocupado, inclusive para efeitos de progressão e promoção no referido cargo.

Art. 9º - O(a) docente estável investido em cargo público federal mediante habilitação em concurso público poderá ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, do qual foi exonerado a pedido, mediante requerimento onde deverá constar expressamente a desistência do Estágio Probatório, salvo se estiver respondendo a processo disciplinar que possa ensejar demissão.

Art. 10 - Os critérios para avaliação, bem como a sua pontuação, encontram-se definidos no ANEXO I desta Resolução, cujos pontos serão atribuídos em observância às faixas de correspondência ao nível de qualidade do desempenho constantes do referido anexo.

Parágrafo Único: Será habilitado o(a) docente que obtiver avaliação de desempenho **igual ou superior ao conceito BOM**.

Art. 11 - Compete ao(a) Diretor(a) orientar o(a) docente durante todo o período do Estágio Probatório e proceder às avaliações, de acordo com a Ficha de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório, ANEXO II, desta Resolução, salvo as hipóteses do que trata o Art. 4º.

Art. 12 - Os processos de avaliação parcial ou final terão início no Departamento/Unidade ou CODAI em que o(a) docente estiver lotado(a), competindo ao(a) respectivo(a) Diretor(a) integrar, na qualidade de presidente, a Comissão de Avaliação de Desempenho Docente em Estágio Probatório, indicada pelo CTA, a qual deverá ser composta de servidores estáveis, preferencialmente, pelos(as) Coordenadores(as) de Curso(s) de Graduação e/ou de Pós-Graduação, pelo(a) Supervisor de Área ou Diretor(a) de Ensino ao qual estiver o(a) docente vinculado, salvo as hipóteses do que trata o Art. 4º.

§ 1º - Ocorrendo remoção do(a) docente durante o trâmite do processo de avaliação do Estágio Probatório, a Comissão de Avaliação será composta pelas autoridades referidas no caput deste artigo vinculadas ao Departamento ou Unidade no qual o(a) docente prestou maior tempo de serviço.

Confere com o original assinado pela Reitora e arquivado nesta Secretaria Geral.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

(ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 117/2016 DO CONSU)

§2º - Compete à Comissão de Avaliação fornecer os formulários, elaborados pela CPPD, para preenchimento da avaliação de que trata o ANEXO II, atribuindo pontuação, na planilha de avaliação, de acordo com as disposições constantes do ANEXO I desta Resolução, salvo as hipóteses do que trata o Art. 4º.

§3º - A Comissão de Avaliação remeterá o resultado final ao(a) Presidente do CTA, juntamente com as avaliações procedidas pelo(a) Diretor(a), o qual, em cinco (05) dias úteis, dará conhecimento ao(a) docente do resultado da avaliação, facultando-lhe recorrer, no prazo de cinco (05) dias úteis da data em que tomar ciência, por escrito, do referido resultado.

§4º - Caso o(a) docente avaliado(a) se recuse a tomar ciência formal do resultado da avaliação, o(a) Presidente do CTA convocará dois docentes com exercício na mesma Unidade de lotação do(a) docente avaliado(a), que certificarão no processo, a recusa, contando-se a partir dessa data o prazo recursal de que trata o parágrafo anterior.

§5º - O recurso será recebido pelo(a) Presidente do CTA, que deverá, em vinte e quatro (24) horas, dar vista à Comissão de Avaliação, a qual, no prazo improrrogável de cinco (05) dias úteis, devolverá o processo ao(a) Presidente do CTA, com as considerações que se fizerem necessárias, a quem compete encaminhá-lo à CPPD, que deverá julgá-lo em igual período.

§ 6º - Na hipótese de não haver recurso, expirado o prazo recursal, o(a) Presidente do CTA encaminhará, em vinte e quatro (24) horas, o processo de avaliação a CPPD, para pronunciar-se, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis.

Art. 13 - Compete à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) acompanhar a avaliação final nos termos desta Resolução, devendo após a competente análise, remeter o processo para apreciação do(a) Reitor(a), para homologação, observado o prazo legal de quatro (04) meses de antecedência do final do período do Estágio Probatório:

I - Se habilitado(a), será declarada a sua confirmação no cargo por ele(a) ocupado(a), mediante publicação no boletim interno desta IFES.

II - Se inabilitado(a), será exonerado(a), publicando-se o ato de exoneração no Diário Oficial da União.

Art. 14 - A CPPD e a Comissão de Avaliação responsabilizar-se-ão pela prioridade e resguardo da seriedade do processo de avaliação disciplinado nesta Resolução.

Confere com o original assinado pela Reitora e arquivado nesta Secretaria Geral.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

(ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 117/2016 DO CONSU)

Parágrafo Único - Incumbe aos responsáveis pelo processo, procederem às avaliações que lhe competirem, subordinando-as ao interesse superior da Instituição, às normas e aos prazos desta Resolução, respondendo os mesmos por omissão ou desvio no cumprimento do dever legal.

Art. 15 - Para o(a) Docente que na data da vigência desta Resolução, já tiver apresentado os Relatórios de Avaliações do 12º e do 18º mês (que tratava a Resolução nº 064/03-CEPE), os mesmos serão considerados como Relatórios das Avaliações Parciais desta presente Resolução.

Art. 16 - Somente terá direito à estabilidade no serviço público, o(a) docente que for aprovado no Estágio Probatório e cumprir seus deveres funcionais.

Art. 17 - O Relatório Parcial (15º mês), será avaliado pela Comissão de Avaliação de Desempenho Docente em Estágio Probatório, aprovado em CTA e ficará sob a guarda do Departamento, Unidade ou CODAI, até a conclusão da avaliação do Relatório Final (30º mês), quando serão remetidos à CPPD para prosseguimento dos trâmites.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DOS CONSELHOS DA UFRPE, em 07 de novembro de 2016.

PROFA. MARIA JOSÉ DE SENA
= PRESIDENTE =